



**Requerente:** Hercílio Araújo Diniz Filho.  
**CPF:** 458.698.206-34.  
**Endereço:** Fazenda Vila Rica, continuação da Av. Minas Gerais s/n, bairro Cidade Nova, Governador Valadares – MG.  
**Contato:** Eliane.  
**Endereço:** Avenida Jequitinhonha, nº: 105 A, Ilha dos Araújo.  
**Fone:** (33) 3225-1742  
Email: ambiente+@hotmail.com  
**Solicitação:** Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.

## 1. Histórico

Foi protocolado em 10 de setembro de 2014, na Central de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, solicitação ao CODEMA de Autorização para Intervenção em APP, sendo formalizado o processo nº: 22.144/14-7.

A equipe do DMA/SEMA recebeu o referido processo em 16 de setembro de 2014 e realizou vistoria técnica no local em 23 de setembro de 2014.

Em 30 de setembro de 2014, foi solicitado ao empreendedor pela SEMA, através do ofício OF/SEMA/GAB/411/2014, informações complementares. A solicitação não foi cumprida no prazo determinado, sendo o processo arquivado em 11 de dezembro de 2014.

Em 28/01/2015, foi protocolado na CAC, nova solicitação ao CODEMA, de Autorização para Intervenção em APP, formalizando o processo 01998/15-1.

A equipe do DMA/SEMA recebeu o processo nº: 01998/15-1, em 10 de fevereiro de 2015 e realizou vistoria no local em 09 de março de 2015.

Foi enviado comunicado interno, em 09 de março de 2015, à Gerente de Controle, Licenciamento e Fiscalização DMA/SEMA, informando o início das atividades do empreendedor e solicitando esclarecimento jurídico.

Em 10 de março de 2015, o processo foi encaminhado para análise jurídica, sendo emitido o Parecer Jurídico: 011/2015, pela Dra. Fláusia Alves Correia, em 16 de março de 2015.

Em 27 de março de 2015 o processo foi encaminhado à equipe técnica da DMA/SEMA para nova vistoria, que foi realizada em 15 de abril de 2015.

Foi encaminhado, em 04 de maio de 2015, ao comandante da 8ª Cia de Meio Ambiente, Sr. Fernando Costa da Silva, o ofício OF/SEMA/DMA/012/2015, solicitando a fiscalização e procedimentos cabíveis em relação à intervenção realizada pelo Sr. Hercílio Araújo Diniz Filho.

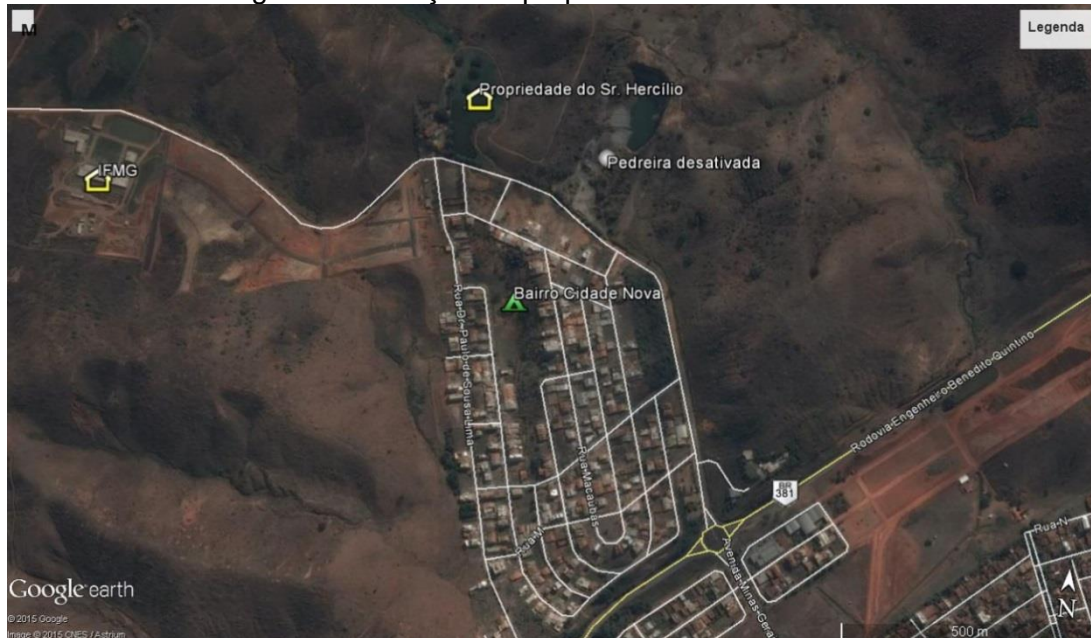
## 2. Introdução

O responsável pela intervenção, o Sr. Hercílio Araújo Diniz Filho, formalizou o requerimento de Intervenção Ambiental para Intervenção em área de Preservação Permanente no dia 28/01/2015.



A intervenção ambiental objeto do presente estudo localiza-se na parte oeste da sede do município de Governador Valadares, no prolongamento da Avenida Minas Gerais, s/n, no Bairro Cidade Nova, dentro do perímetro urbano de tal cidade, sob as coordenadas geográficas: UTM - X: 187081 e Y: 7915538 - Fuso 24k.

Fig. 1- Localização da propriedade do Sr. Hercílio.



Fonte: Google Earth. Imagem de 11 de julho de 2014.

Tendo em vista a solicitação feita pelo requerente, foi gerado o processo nº. 01998/15-1, protocolado na SEMA em 28/01/2015 para Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

Conforme informado no Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, fls. 31 e 32, tal solicitação se deve ao fato da necessidade de nivelar uma área de 0,7ha, onde será corrigida a área de alagamento e o acúmulo de água parada, ocasionando mau cheiro.

Os dados trazidos nos estudos informam que a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), não haverá supressão de vegetação nativa.

Requer o solicitante:

Tabela 2. Área a ser intervinda em APP.

Tipo de Intervenção	Quantidade
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,7ha

Fonte: PUP – Plano de Utilização Pretendida (fl. 31).

Juntou-se: Cópia da Matrícula do Imóvel; Cópia de documentação pessoal do requerente; Plano de Utilização Pretendida; Estudo de Alternativa Técnica Locacional; Requerimento de Intervenção; Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF);



Plantas; Roteiro e Mapas de Localização; Caracterização Biofísica; Cópia da Procuração.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe do DMA/SEMA na área da intervenção ambiental. Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART juntada ao processo (fl. 37), tais estudos são de responsabilidade da seguinte profissional:

**Tabela 1. Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.**

<b>Número da ART</b>	<b>Nome do Profissional</b>	<b>Formação</b>	<b>Estudo</b>
2015/00575	Nathalia Peixoto Trindade	Bióloga	- Projeto de Reconstituição da Flora (PTRF); - Estudo Técnico de Alternativa Locacional; e - Plano de Utilização Pretendida (PUP).

#### **4. Discussão**

O Sr. Hercílio Araújo Diniz Filho solicitou ao CODEMA autorização para intervir em APP em uma área de 0,7 ha em sua propriedade que possui área total de 2,9814 ha. A propriedade do Sr. Hercílio localiza-se em área urbana, possui um reservatório d'água artificial decorrente do barramento de um curso d'água natural.

A definição das APPs do reservatório e do curso d'água teve como referência o artigo 8º, a alínea “a” do inciso I e os parágrafos 4º e 5º do artigo 9º, da Lei Estadual n.º 20.922/2013, a saber:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

(...)

§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de 15m (quinze metros), salvo regulamentação de lei municipal.



§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Em relação ao reservatório, considerando o parágrafo 5º do artigo 9º, da Lei Nº. 20.922/2013, e que o local da intervenção está inserido dentro do perímetro urbano, e se tratando de um reservatório artificial de água com superfície de aproximadamente 0,85 ha, a referida lei não determina que seja reservada uma faixa de proteção em torno deste reservatório.

No entanto, a Lei Municipal Complementar Nº. 055/2004, em seu art. 22 é mais restritiva do que a legislação ambiental estadual:

Art. 22 - Considera-se Área de Preservação Permanente aquela área protegida nos termos da legislação Federal, Estadual ou Municipal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§1º - Consideram-se as áreas de preservação permanente, para efeito deste Código as áreas situadas:

(...)

VIII – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'águas naturais e artificiais, em faixa mínima de 5,00 (cinco) metros se localizada dentro do perímetro urbano da sede ou distrito Municipal; (g. n.)

Portanto, a faixa a ser considerada como área de preservação permanente deste reservatório artificial é a de no mínimo 5,00 (cinco) metros.

Em relação ao curso d'água, devido ao mesmo apresentar largura inferior a 10 m, será considerado como APP, a faixa marginal medida a partir da borda da calha do leito regular em largura mínima de 30 (trinta) metros.

A nova Lei Florestal Estadual Nº. 20.922/2013, em seu art. 12, dispõe que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No que se refere à alternativa técnica locacional informada pelo o empreendedor<sup>1</sup>:

*“Trata-se de intervenção de baixo impacto ambiental, conforme preceitua a Lei Federal Nº. 12.651/2012 em seu artigo 3º, inciso X, e Lei Estadual Nº. 20.922/2013 e as demais leis municipais.*

<sup>1</sup> PA de Intervenção Ambiental, fls. 14.



*Não há outra alternativa para melhor se aproveitar o espaço senão fazer a intervenção para torna-lo um ambiente salubre e aproveitável para o lazer da família”.*

Após análise das Leis 12.651/2012 e 20.922/2013, e com base nos dados apresentados pelo empreendedor, tem-se que a intervenção ambiental solicitada, não se enquadra nos casos considerados como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, descritos nas referidas leis. Não podendo o órgão ambiental competente autorizar tal intervenção, conforme determina o art. 12 da Lei 20.922/13 e art. 8º da Lei 12.651/12.

No Plano de Utilização Pretendida – PUP (fl. 33) é informado que será feito o “manilhamento” do córrego existente na área. A atividade de canalização de curso d’água está enquadrada na DN 74/2004, sob o código E-03-02-6, sendo passível de no mínimo Autorização Ambiental de Funcionamento pelo COPAM, e regularização da intervenção em recurso hídrico (Outorga) pelo IGAM. O empreendedor deverá ser orientado a procurar a SUPRAM LM para a regularização da atividade de canalização.

## 5. Considerações Finais

Foi verificado em 09 de março de 2015 que ocorreram intervenções no local com a recepção de solo. O fato foi comunicado a Sra. Suzana Simam Arreguy Campos, Gerente de Controle, Licenciamento e Fiscalização DMA/SEMA, que solicitou a equipe técnica que realizasse nova vistoria no local e emitisse relatório de vistoria detalhando as intervenções realizadas na propriedade do Sr. Hercílio Araújo Diniz Filho.

A equipe do DMA/SEMA realizou nova vistoria em 15 de abril de 2015 e verificou que houve intervenção em APP do reservatório, definida pela Lei Complementar Municipal Nº. 055/2004, e na APP do curso d’água, definida pela Lei Estadual Nº. 20.922/2013.

Foi encaminhado pelos técnicos, o Memorando - SEMA Nº. 001/2015 a Gerente de Controle, Licenciamento e Fiscalização DMA/SEMA, comunicando a vistoria realizada. Considerando que os técnicos da SEMA não possuem competência para notificar, autuar (suspender ou embargar) a atividade.

Sendo assim, foi solicitado através do ofício OF/SEMA/DMA/Nº. 012/2015, de 04 de maio de 2015, ao Comandante da 8ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio Ambiente e Trânsito, a fiscalização no local e que seja tomada as devidas providências cabíveis em relação às intervenções em APP realizadas no local.

## 6. Conclusão

Por fim, a equipe técnica da DMA/SEMA sugere pelo **indeferimento** da solicitação feita pelo Sr. Hercílio Araújo Diniz Filho, para Intervenção em área de Preservação Permanente (APP), localizada na Fazenda Vila Rica, continuação da Av. Minas Gerais s/n, bairro Cidade Nova, no município de Governador Valadares, MG.



Anexo I: Relatório Fotográfico

Fig. 1 - Propriedade do Sr. Hercílio.



Fonte: Arquivo SEMA (09/03/2015).

Fig. 2 - Disposição de resíduos da construção civil em APP.



Fonte: Arquivo SEMA (09/03/2015).



Fig. 3 - Intervenção em APP do reservatório.



Fonte: Arquivo SEMA (09/03/2015).

Figura. 04 - Intervenção em APP do reservatório.



Fonte: Arquivo SEMA (15/04/2015).

Fig. 4 - intervenção em APP do curso d'água.



Fonte: Arquivo SEMA (15/04/2015).

Governador Valadares, 13 de maio de 2015.

Luís Fernando Guerra Vieira  
Eng.º Agrônomo/SEMA  
CREA: MG – 126311/D

Paulo Renato Alves  
Eng.º Agrônomo/SEMA  
CREA: MG – 85438/D